



01/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Processo nº 192/2023

Edital nº. 123/2023

Modalidade: CONCORRÊNCIA Nº 004/2023

A/C Sr. Thiago Sacco

A empresa Solar Materiais e Construções Elétricas Ltda EPP, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Newton de Souza e Silva, 19. Uberaba, inscrita no CNPJ/MF nº 78.794.427/000104, I.E 9042892138 através de seu representante legal, NERI GUILHERME VIEIRA, portador da Cédula de Identidade RG n.º 194.641 IIML/SC e CPF n.º 218.593.029-04, vem por meio desta, efetuar o detalhamento dos documentos das amostras.

| DESCRIPTIVO | | | | | MARCA | MODELO | |
|-------------|------|-----------|---|----|-------|--------|-------|
| 2.3 | CDHU | 4.111.721 | Luminária LED retangular para poste, fluxo luminoso de 6250 a 6674 lm, eficiência mínima 113 lm/W - potência 40 W/59 W | UN | 01 | LASLED | PM50 |
| 2.4 | CDHU | 4.111.703 | Luminária LED retangular para poste, fluxo luminoso de 14160 a 17475 lm, eficiência mínima de 118 lm/W - potência de 80 W/120 W | UN | 01 | LASLED | PM80 |
| 2.5 | CDHU | 4.111.707 | Luminária LED retangular para poste, fluxo luminoso de 27624 lm, eficiência mínima 135 lm/W - potência de 204 W | UN | 01 | LASLED | PM180 |

Curitiba, 29 de abril de 2024.

**NERI
GUILHERME
VIEIRA:218593
02904**

Assinado de forma digital por NERI
GUILHERME VIEIRA:21859302904
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=videoconferencia,
ou=33216689000145,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=IDFEDERAL,
ou=RFB e-CPF A1, cn=NERI
GUILHERME VIEIRA:21859302904

TECHNICA - Original - 29-Abr-2024 15:38:00Z



SOLAR
MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS

**Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Julgadora de Licitações da
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA - SP.**

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).."

**Concorrência Pública nº 004/2023 - Processo nº 192/2023
Recurso Administrativo**

SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 78.794.427/0001-04, com sede no município e comarca de Curitiba, estado do Paraná, na Rua Newton de Souza Silva, n.º 19, Vila São Paulo, CEP: 81.570-500, neste ato representada por seu sócio administrador: NERI GUILHERME VIEIRA, portador da Cédula de Identidade RG n.º 194.641 IIML/SC e CPF n.º 218.593.029-04, infra-assinado, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º. do Artigo 41 da Lei n.º. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, oferecer, **RECURSO ADMINISTRATIVO** acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

ACERCA DO EQUÍVOCO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA SOLAR

O presente recurso pretende afastar do atual procedimento licitatório, exigências exageradas, passíveis de correções, através de diligências para adequações pertinentes ao que preconiza o Anexo I - Memorial Descritivo, observados nos dados técnicos, bem como exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de Empresa possível e capacitada de fornecer os materiais e serviços constantes no Anexo I parte indissociável do referido Edital - Concorrência Pública nº

1



004/2023 em epígrafe, obstando o **MENOR PREÇO GLOBAL**, senão vejamos:

1) - BREVE PREÂMBULO

O presente procedimento licitatório tem por objeto: **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MELHORIA, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO – COM SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS DE TECNOLOGIA ANTIGA PARA A NOVA TECNOLOGIA EM LED, INCLUINDO ELABORAÇÃO DE PROJETOS E FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, CONFORME DOCUMENTOS, MEMORIAIS DESCRITIVOS, CRONOGRAMAS E PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS CONSTANTES DO ANEXO I DESTE EDITAL."**

2) - ARCABOUÇO

O referido edital apresenta em seu Anexo I, as definições no que diz respeito às Especificações Técnicas dos produtos a serem fornecidos.

Deste modo, o presente certame traz consigo exigências técnicas que definem o arcabouço geral dos materiais e serviços a ser fornecidos, visando em última instância a qualidade e segurança dos mesmos, sem que comprometam a disputa. À Administração cabe a função de analisar as ofertas mais vantajosas em sua técnica e preço, selecionando a empresa mais capacitada para o fornecimento, em que pese possíveis divergências.

3) - DOS FATOS

O ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA em seu Item 7 - **ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA LUMINÁRIA LED**, Sub-Item - 7.1.10 - "ipsis litteris" - *"Fiação - Cabo isolado de cobre flexível, isolamento em PVC, ou XLPE ou EPR conforme **Norma vigente, seção mínima 1,5mm²**. Não serão aceitos conectores do tipo torção ou luva nas emendas dos cabos. **Os***

2



cabos deverão suportar temperaturas equivalentes à temperatura de operação do equipamento. "- Grifo Nosso.

Foram apresentadas amostras de acordo com o exigido no Edital - Anexo I - Termo de Referência, para a Análise Técnica por pessoa qualificada para tal, assim julgamos de nossa parte, em determinação pela Prefeitura.

Dentre todos os tópicos analisados por quem de direito, foram constatadas divergências em dois pontos específicos da Análise Técnica das Luminárias apresentadas, conforme Memorando nº 110 - S.M.O. - Parecer Técnico das Amostras reproduzido em anexo:

"Considerando as especificações técnicas mínimas exigidas conforme o item 7 do Memorial Descritivo que faz parte da documentação publicada junto ao Edital e a documentação apresentada pela empresa, segue abaixo a análise:

Diante da tabela acima temos que a amostra da **luminária LASLED modelo PM50** atende parcialmente as especificações técnicas mínimas exigidas, sendo que **não atende quanto e seção dos cabos de alimentação e aos conectores**, em análise ao RELATÓRIO DE ENSAIO Nº24022747 LEF foi identificado pela Fotografia 04 – Aspecto da amostra (Driver) (abaixo) que o produto tem as conexões dos cabos através de conectores de torção e em análise a amostra foi verificado (fotos abaixo) que apresenta os cabos de alimentação com seção de 1,00m² o que está em desacordo ao Item 7.1.10. "Fiação - Cabo isolado de cobre flexível, isolamento em PVC ou XLPE ou EPR conforme Norma vigente, seção mínima 1,5mm². Não serão aceitos conectores do tipo torção ou luva nas emendas dos cabos. Os cabos deverão suportar temperaturas equivalentes à temperatura de operação do equipamento".

Diante da tabela acima temos que a amostra da **luminária LASLED modelo PM80** atende parcialmente as especificações técnicas mínimas exigidas, sendo que **não atende quanto e seção dos cabos de alimentação e aos conectores**, em análise ao RELATÓRIO DE ENSAIO Nº24022749 LEF foi identificado pela Fotografia 04 – Aspecto da amostra (Driver) (abaixo) que o produto tem as conexões dos cabos através de conectores de torção e em análise a amostra foi verificado (fotos abaixo) que apresenta os cabos de alimentação com seção de 1,00m² o que está em desacordo ao Item 7.1.10. "Fiação - Cabo isolado de cobre flexível, isolamento em PVC ou XLPE ou EPR conforme Norma vigente, seção mínima 1,5mm². Não serão aceitos conectores do tipo torção ou luva nas emendas dos cabos. Os cabos deverão suportar temperaturas equivalentes à temperatura de operação do equipamento".



Diante da tabela acima temos que a amostra da **luminária LASLED modelo PM180** atende parcialmente as especificações técnicas mínimas exigidas, sendo que **não atende quanto e seção dos cabos de alimentação e aos conectores**, em análise ao RELATÓRIO DE ENSAIO N°24022771 LEF foi identificado pela Fotografia 04 - Aspecto da amostra (Driver) (abaixo) que o produto tem as conexões dos cabos através de conectores de torção e em análise a amostra foi verificado (fotos abaixo) que apresenta os cabos de alimentação com seção de 1,00mm² o que está em desacordo ao Item 7.1.10. "Fiação - Cabo isolado de cobre flexível, isolamento em PVC ou XLPE ou EPR conforme Norma vigente, seção mínima 1,5mm². Não serão aceitos conectores do tipo torção ou luva nas emendas dos cabos. Os cabos deverão suportar temperaturas equivalentes à temperatura de operação do equipamento".

4)- DAS CONSTATAÇÕES

1 - Bitola dos Cabos

Conforme a exigência do Edital quanto à bitola dos cabos devendo ser de 1,5 mm² e na amostra apresentada à Prefeitura ser de 1,0 mm², podemos afirmar que não influem no Projeto, no Rendimento e na Segurança do produto, visto que o mesmo teve sua Certificação de Conformidade, através de ensaios pertinentes e dentro das exigências normativas, emitida por laboratório credenciado pelo respectivo órgão fiscalizador INMETRO, com comprovação que os cabos em questão com 1,0 mm² suportam temperaturas equivalentes à temperatura de operação do equipamento, configurando sua aprovação para comercialização total junto ao mercado consumidor.

2 - Conectores

O segundo item não atendido exatamente como preconiza o Edital, onde o mesmo determina que não serão aceitos conectores do tipo torção ou luva nas emendas dos cabos, também remete ao tópico acima, onde podemos afirmar as mesmas observações, pois a Certificação do produto atesta que a luminária apresentada como amostra com o uso de conectores de torção, não infringe as normas exigidas pelo INMETRO. Não há interferência nenhuma quanto o funcionamento da



06
①

luminária, quanto à segurança do equipamento e quanto à durabilidade do mesmo.

5) - DOS ARGUMENTOS

“Quanto a aplicação de diligências no intuito do saneamento de eventuais dúvidas”.

Conforme a jurisprudência dos órgãos de controle, os mesmos vem reconhecendo a possibilidade de exigir a apresentação de amostra do licitante mais bem classificado, desde que se trate de medida indispensável para aferir a efetiva compatibilidade entre o objeto descrito na sua proposta e as especificações estabelecidas no Edital, em que tal decisão deve se dar à luz do Artigo 9º, I, “a” e “c”, da Lei 14.133/2021, onde tal exigência deve ser motivada, não recaindo em previsão restritiva injustificadamente.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice ao próprio interesse da Prefeitura na contratação da melhor oferta, ocasionando aumento de despesa, por conseguinte podendo configurar a malversação do Erário.

Em nosso entendimento, depreendemos que apesar das referidas amostras apresentarem incongruências em relação ao exigido no Edital, não configura exatamente o produto que será entregue:

1º - Há em nossa Documentação/Proposta Comercial Declaração de Atendimento Integral ao Edital.

2º - Declaramos também, que conhecemos e concordamos com todas as cláusulas do Edital.



06
08

3º - À luz da Lei que rege as contratações públicas, é facultado ao ente público, em especial no caso específico, a possibilidade da correção dos tópicos em desacordo, pois no presente momento as divergências constatadas nas amostras apresentadas não são deficiências de projeto nem tampouco influenciam no funcionamento perfeito das luminárias em questão, sendo necessário apenas a substituição nas amostras apresentadas, dos cabos para a bitola exigida (1,5 mm²), e a substituição dos conectores em de acordo com o exigido no Edital, e para tanto apresentar outra amostra com as modificações concluídas.

Nesse sentido, impende salientar à queimadura que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público" – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, como do Governo Federal, se regênci pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de "exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas."

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boniuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (Oito milhões, seiscentos



SOLAR

MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS

e setenta mil reais).” (**Decisão 819/2000 – Plenário**)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobre preços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).” (**ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P**)

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal sedigne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente



SOLAR

MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. *Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:*

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)“

Ademais, não é desnecessário lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;

b) elaboração imprecisa de editais e

c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

CONTATO

(41) 3376-3539
solarlicitacoes.eng@gmail.com

ENDEREÇO

Rua Newton de Souza e Silva, 19
CEP 81570-050 - Uberaba
Curitiba - Paraná

CNPJ

78.794.427/0001-04
INSCRIÇÃO ESTADUAL
904.28921-38



SOLAR

MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constitui proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante a exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

6) - DOS MOTIVOS DETERMINANTES A REFORMA DO ATO DESCLASSIFICATÓRIO

Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior:

"apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação"

(In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de

CONTATO

(41) 3376-3539
solarlicitacoes.eng@gmail.com

ENDEREÇO

Rua Newton de Souza e Silva, 19
CEP 81570-050 - Uberaba
Curitiba - Paraná

CNPJ

78.794.427/0001-04

INSCRIÇÃO ESTADUAL
904.28921-38



SOLAR

MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS

Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 a 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

E infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 3o *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1o *É vedado aos agentes públicos:*

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

CONTATO

(41) 3376-3539
solarlicitacoes.eng@gmail.com

ENDEREÇO

Rua Newton de Souza e Silva, 19
CEP 81570-050 - Uberaba
Curitiba - Paraná

CNPJ

78.794.427/0001-04
INSCRIÇÃO ESTADUAL
904.28921-38



II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor **MARÇAL JUSTEN FILHO** assevera:

*'Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º' (in '**Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).*

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o **Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96**, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro "**Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:**

"Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União."



De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, lapidaré a lição do ilustre doutrinador **Adilson Dallari**, em sua obra, verbis:

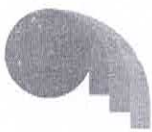
"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivodessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

(Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Trazemos a colação, ainda, a doutrina de **MARÇAL JUSTEN FILHO**, no tocante a que imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:



"Comprovação das condições do direito de licitar A habilitação O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de 'habilitação'.

O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção

de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito



de licitar.”

(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996)

Como demonstrado a 8.666/93 estabelece o rol dos documentos que podem ser Exigidos em uma licitação para fins de habilitação.

Não obstante, no presente processo, a exigência trazida pelo edital viola sobremaneira a limitação legal mencionada, sendo certo que sua previsão no presente edital, além de constituir ato ilegal demonstra-se contrário à ampla competitividade e isonomia do certame.

E sobre o tema, exigências que extrapolam os ditames dos artigos 27 a 31 da 8.666/93 o TCU, em diversas oportunidades, considerou ilegal a exigência de certidões, certificados, alvarás como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, por não estarem contemplados no art. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Podemos citar, dentre tantas outras as decisões que seguem relacionadas, as quais podem ser facilmente consultadas por meio eletrônico:

Decisão n.º 792/2002-Plenário; Decisão n.º 1.140/2002-Plenário;

Acórdão n.º 2.521/2003-Primeira Câmara; Acórdão n.º 2.783/2003-Primeira Câmara; Acórdão n.º 1.355/2004-Plenário; Acórdão n.º 36/2005-Plenário;

Acórdão n.º 697/2006-Plenário;

Acórdão n.º 1.844/2006-Primeira Câmara; Acórdão n.º 1.979/2006-Plenário; Acórdão n.º 473/2004 - Plenário;



7) - CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os atos praticados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação *erga omnis*, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o certame em questão seja continuado, determinando à empresa ora impugnante a correção, nos tópicos divergentes conforme o Edital.

8) - DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, e §2º do art. 59 da Lei 14.133/21, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato desclassificatório seja retificado no assunto ora impugnado, **DETERMINANDO SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DOS PRODUTOS ORA OFERTADOS APÓS AS ADEQUAÇÕES AO EDITAL DAS AMOSTRAS APRESENTADAS**, única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de favorecimento do certame.

Caso não entenda pela adequação do ato desclassificatório, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Presidente.



SOLAR

MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo desclassificatório impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.**

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Curitiba/PR, 30 de Abril de 2024.

**NERI GUILHERME
VIEIRA:21859302
904**

Assinado de forma digital por NERI
GUILHERME VIEIRA:21859302904
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=videoconferencia,
ou=33216689000145, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=IDFEDERAL, ou=RFB e-CPF A1,
cn=NERI GUILHERME VIEIRA:21859302904

SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

CNPJ n.º 78.794.427/0001-04

CONTATO

(41) 3376-3539
solarlicitacoes.eng@gmail.com

ENDEREÇO

Rua Newton de Souza e Silva, 19
CEP 81570-050 - Uberaba
Curitiba - Paraná

CNPJ

78.794.427/0001-04
INSCRIÇÃO ESTADUAL
904.28921-38